

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 23.598 - PE (2002/0086616-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS
CORPUS NR 200205000178602 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CAMPOS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

**PROCESSO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME
COMETIDO POR INDÍGENAS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO -
AMEAÇA A TESTEMUNHAS - RECEIO DA COMUNIDADE INDÍGENA -
POSSIBILIDADE DE FUGA - NECESSIDADE**

Inexiste ilegalidade em decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, atendendo-se aos termos do art. 312, do CPP, e na esteira de jurisprudência desta Corte, sendo que a periculosidade do agente e ameaça a testemunhas podem ser suficientes para motivar a segregação provisória.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por *LUIZ EDUARDO GREENHALGH*, em benefício de *JOÃO CAMPOS DA SILVA e JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS*, apontando como autoridade coatora o i. Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que os pacientes, indígenas da comunidade Xucuru, foram indiciados pela suposta prática de homicídio contra outro indígena nas terras da referida comunidade, tendo sido decretada a prisão preventiva de ambos, como medida de segurança, como garantia da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante o E. Tribunal *a quo*, alegando a ausência de fundamentação do decreto construtivo e também de motivos concretos justificadores de tal medida. Aduziu, ainda, serem os pacientes primários, possuidores de bons antecedentes, com residência fixa e atividade agrícola. Foi indeferido o pedido de liminar.

Daí, o presente *writ*, em que o impetrante repisa os argumentos expendidos e requer a revogação do decreto de prisão preventiva dos pacientes.

Liminar indeferida às fls. 104.

Informações às fls. 114/115, dando conta que o mérito do *writ* impetrado perante aquela Corte já foi julgado, tendo a ordem sido indeferida.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 625/635, manifesta-se pela concessão da ordem na extensão requerida, salientando a excepcionalidade do caso e a ausência de fundamentação do decreto construtivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, inicialmente convém ressaltar que o presente remédio heróico foi impetrado contra o indeferimento de liminar formulado perante o Tribunal *a quo*. Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva dos acusados, todos indígenas, sob o argumento de ausência de fundamentação da decisão constritiva.

Tenho afirmado, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte, que na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar em outro writ, impetrado perante a instância *a quo*.

No caso *sub judice*, depreende-se dos autos que a autoridade indicada como coatora noticia em suas informações a ocorrência do julgamento de mérito, pela E. Terceira Turma do TRF/5a. Região, tendo a ordem sido denegada. O caso seria de julgar prejudicado o pedido, já que se volta contra decisão monocrática.

Entretanto, na via da excepcionalidade, por economia e celeridade processual, além de vislumbrar existência de acórdão que manteve o constrangimento aos pacientes, entendo que o caso deva ser examinado por esta Corte, tendo em vista o indeferimento do pedido meritório e sendo o pedido ali formulado o mesmo que ora se objetiva.

Passo ao exame da *quaestio iuris*.

Para a decretação da custódia cautelar, faz-se mister a demonstração não apenas de estar comprovada a existência de crime e dos indícios suficientes de autoria, como especialmente a presença de algum dos fundamentos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Impõe-se, sobretudo, a existência de fato, perfeitamente indicado no decisório, que leve à possibilidade de que, solto o agente, os pressupostos que a medida visa preservar estarão em risco. Isto porque é consagrado no nosso ordenamento constitucional, o prestígio à liberdade individual, antes do trânsito em julgado. Assim, o direito de ir e vir, na fase processual, somente pode ser coarctado mediante decisão judicial fundamentada, em que se demonstre, concretamente, a necessidade da medida (neste sentido: **ADA PELEGRINI**

Superior Tribunal de Justiça

GRINOVER, in "As Nulidades no Processo Penal"; **HELENO FRAGOSO**, in "Jurisprudência Criminal"; **TOURINHO FILHO**, in "Processo Penal"; entre outros").

Outrossim, segundo lições de **CARRARA**, secundado por **WEBER M. BATISTA**, in "Liberdade Provisória", a **prisão preventiva**, matéria objeto desta impetração, "responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas: de defesa pública, para impedir que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio."

Depreende-se dos autos que o MM. Juiz Titular da 4a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, mediante representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva dos pacientes para o resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. De sua decisão, contida da inicial postulatória, extrai-se (fls. fls.06/08), *verbis*:

*"No inquérito policial que apura o assassinato de **Francisco de Assis Santana**, '**Chico Quelé**', a autoridade policial representou pela prisão preventiva de **José Barbosa dos Santos**, vulgo '**Zé de Santa**', e **João Campos da Silva**, vulgo '**Dandão**', representação esta que foi apreciada e reiterada pelo douto representante do Ministério Público Federal, apontando-se como causa do pedido fortes indícios, existentes nos autos, de serem eles os responsáveis pelo delito, bem como, conforme se verifica em vários depoimentos constantes do referido procedimento criminal, de estarem ameaçando testemunhas e provocando temor nas pessoas residentes na localidade onde ocorreu o homicídio.*

Neste sentido o douto representante do Ministério Público Federal, em sua promoção, onde com profundidade analisa os motivos que justificam a detenção provisória dos representados, transcreve vários trechos de depoimentos prestados ao próprio Ministério Público Federal, que por si só justificam plenamente a decretação da prisão preventiva dos representados.

*Oriundo da necessidade de acautelar a administração da justiça, a prisão preventiva - que melhor seria chamada de detenção ou custódia - se manifesta, como ensinava **FAUSTIN HELIE**, como medida de segurança, como garantia da execução da pena, e como meio de instrução. Como medida de segurança tem por finalidade evitar que o acusado pratique novos delitos ou mesmo evitar que seja vítima da vingança do ofendido ou de seus familiares e amigos. Como garantia da execução da pena, a prisão preventiva tem por finalidade evitar que o delinqüente fuja à pena que merece e às reparações civis. Como meio de instrução, tem por fim evitar que o delinqüente faça desaparecer os vestígios do crime, que suborne ou ameace as*

Superior Tribunal de Justiça

testemunhas, que se concerte com os cúmplices para o plano de evitar a descoberta da verdade.

Entendo que condições pessoais favoráveis dos representados - como residência fixa e bons antecedentes, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

*A medida constritiva encerra apenas um juízo de risco e não de certeza e na hipótese se apresenta como relevante essa medida e a manutenção em liberdade de **José Barbosa dos Santos, vulgo Zé de Santa', e João Campos da Silva, vulgo 'Dandão'** importa em grave lesão à ordem pública, quando nada como forma de incentivo à prática de novos crimes.*

Ora, no caso presente justifica-se a decretação da prisão preventiva requerida porque há fortes indícios de que os representados facilmente poderiam vir a praticar ou determinar a prática de novos delitos; e porque, segundo os vários depoimentos já constantes dos autos - e apontados pelo Ministério Público Federal - vêm José Barbosa dos Santos, vulgo 'Zé de Santa', e João Campos da Silva, vulgo 'Dandão' ameaçando diretamente testemunhas e, indiretamente, causando temor a toda a população indígena local, que receia dizer o que sabe pro medo de represálias violentas.

Por tais razões, plenamente justificada a medida excepcional,
DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, vulgo 'ZÉ DE SANTA', e JOÃO CAMPOS DA SILVA, vulgo 'DANDÃO', A SER CUMPRIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL, DEVENDO SER EXPEDIDO, DE IMEDIATO, OS COMPETENTES MANDADOS E OS MESMOS SEREM RECOLHIDOS A UM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE MÁXIMA SEGURANÇA." (grifos no original)

Como se verifica, a decisão impugnada, que foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, aponta como causa principal que justificasse a constrição dos acusados, a existência de fortes indícios de serem os autores do delito e de estarem coagindo testemunhas, o que restou evidenciado na manifestação ministerial que requereu a decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos, ao contrário do extenso parecer ministerial que vislumbrou a inexistência de fundamentação, **entendo que no caso há motivação suficiente**. Com efeito, a douta Subprocuradoria-Geral da República, para chegar a conclusão de que a prisão preventiva era desnecessária, analisou, detidamente os depoimentos testemunhais, entendendo-os inconsistentes. Sob essa ótica, salientou:

"os depoimentos colhidos, sob sigilo, na 6a. Câmara de

Superior Tribunal de Justiça

Coordenação e Revisão do Ministério Federal (Comunidades Indígenas e Minorias), não revelam a existência de indícios suficientes de autoria e dos fundamentos exigidos pelo art. 312 do código de Processo Penal para a manutenção da prisão provisória dos pacientes.

Diz o voto condutor do acórdão denegatório que a necessidade de se confinar os acusados, que inegavelmente estão intimidando testemunhas e dificultando a apuração da verdade real, pode ser aferida em diversos testemunhos. No entanto, quatro dos cinco depoentes que apontam os pacientes como supostos autores do crime são testemunhas que nada viram acerca do crime, mas concluíram pela incriminação dos acusados pelas meras alegações de que "chegou a seu conhecimento" (fls. 211/213), "tem certeza" em razão de uma conversa que travou com terceira pessoa (fls. 232/234), "acredita", "atribui a autoria" (fls. 157/162), sem, contudo, apontar concretamente em se funda a acusação e, ainda, que "a voz do povo" na área indígena confirmaria essa imputação (fls. 216/217)."

Em que pese a fragilidade da via eleita, insusceptível do exame ora pretendido, que poderia afastar, também, os indícios de autoria delituosa, sobressai-se, contrariamente ao afirmado pelo parquet federal, depoimentos que afirmam categoricamente que os pacientes foram responsáveis pelo crime em questão. Nesse particular, destaco trecho do seguinte depoimento de uma das testemunhas (fls. 48), *verbis*:

"(...) que a mesma narra ter presenciado uma reunião em que participaram JOSÉ DE SANTA, SEVERINO, ZENILDA, DANDÃO E ADIAS, onde foi acertada e decidida a morte de CHICO QUELÉ..."

Ora, se alguns dos depoimentos são frágeis, outros são categóricos. Destarte, ante a controvertida situação fática, entendo que a via do *habeas corpus* é inadequada para se dirimir a questão, sendo certo que tal circunstância será bem examinada durante a instrução criminal.

De outro lado, especificamente quanto à periculosidade dos acusados, bem como a necessidade de sua manutenção em cárcere para preservar a instrução criminal, aflora incontroversamente da promoção ministerial que requereu a preventiva (fls. 51), *verbis*:

"Por conseguinte, os próprios índios da comunidade sentem-se atemorizados diante da pessoa de ZÉ DE SANTA, vários deles já havendo assentado que muitos outros não expõem tudo o que sabem em face do temor de represálias por parte de ZÉ DE SANTA (v. depoimentos a seguir transcritos), o que seria obtido acaso não mais persistisse essa ameaça, e isso só se conseguirá com a sua prisão.

"(...) QUE ZÉ DE SANTA precisa ser preso

Superior Tribunal de Justiça

para que o povo possa falar sobre os diversos assassinatos que ocorreram no interior da reserva, quase sempre a mando de ZÉ DE SANTA, ZENILDA E SEVERINO; (...) - depoimento de fls. 157/159.

"(...); QUE o depoente muito embora não possa garantir, acredita que se ZÉ DE SANTA fosse preso muita gente se sentiria segura para falar o que sabe; (...)." - Depoimento de fls. 350/351.

"(...); QUE acredita que se ZÉ DE SANTA, que comanda os pistoleiros, for preso, muitos dos Xucurus passarão a ter coragem a contar sobre os absurdos e a onda de crimes que ocorrem no interior da reserva; (...)" - Depoimento de José Cordeiro de Santana, fls. 151/154.

Pelas considerações acima tecidas, facilmente se observa que a instrução criminal vem sendo seriamente prejudicada pela presença do requerido ZÉ DE SANTA no seio da comunidade, pois, além de ser pessoa ali temida pelos próprios índios que têm várias informações a prestar e não as divulgam temendo retaliações, vem praticando atos que indubitavelmente caracterizam intimidação àqueles que de alguma forma possam colaborar com a Justiça Criminal."

Mais adiante, os is. Procuradores da República salientam:

"Como se isso não bastasse, há várias notícias nos autos ainda de que vem DANDÃO se desfazendo de seus pertences, visando a empreender fuga do recinto da culpa, fato que, vindo a ser concretizado, comprometerá sobremaneira a aplicação da lei penal ao citado suspeito. Nesse sentido, confirmam-se as declarações a seguir:

"(...); QUE o pistoleiro DANDÃO, que acredita ter participado da morte de seu pai, pôs sua casa à venda e pretende fugir de Pesqueira/PE, por isso pede providência à polícia e a Justiça Federal; (...)" - Depoimento de fls. 269/270.

"(...); QUE, com relação a DANDÃO, sabe dizer que na semana passada esse vendeu sua casa e saiu de Pesqueira/PE rapidamente; QUE acredita que DANDÃO estivesse desconfiado de alguma coisa, provavelmente estava para ser preso ou que a Polícia já estava sabendo do assassinato de CHICO QUELÉ; (...)." - Depoimento de fls. 277/279.

Como se observa, há fundadas e concretas razões para a manutenção da constrição dos acusados. **Evidencia-se, claramente, o receio da comunidade indígena local, bem como a real possibilidade de fuga de um dos acusados.** Essas circunstâncias

Superior Tribunal de Justiça

evidenciam o *fumus delicti* e o *periculum libertatis*. Os fatos até aqui apurados apresentam indícios acerca da autoria do ilícito, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal. Os documentos acostados à inicial, especialmente a representação pela prisão preventiva, a promoção ministerial e o despacho construtivo trazem elementos objetivos à formação de uma convicção em torno da necessidade da medida.

Por fim, saliento que a primariedade, os bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa não têm o condão de afastar a custódia processual.

Por tais fundamentos, **denego a ordem.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2002/0086616-5

HC 23598 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200183000195137 200205000178602

EM MESA

JULGADO: 17/12/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretária

Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS NR
200205000178602 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : JOÃO CAMPOS DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) - Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de dezembro de 2002

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO
Secretária